

PROC.: 1/2283/00
AI:1/200008767



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 667 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE :20 / 10 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 2283/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 200008767
RECORRENTE : USINA MANOEL COSTA FILHO S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Extinção do processo sem apreciação do mérito em razão de restar provado nos autos, através de diligência, que o imposto lançado na peça acusatória, corresponde ao valor de outros autos de infração, inexistindo interesse processual por parte da Fazenda Pública Estadual. Decisão amparada no art. 63, Inciso I, alínea "b", do decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO :

Consiste a acusação fiscal na Falta de Retenção do imposto devido por Substituição Tributária em operações com açúcar. A empresa reteve a menor o ICMS, no mês de julho/2000, conforme notas fiscais de nºs 004385 a 004551, no valor de R\$ 13.087,50 (treze mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Anexos a inicial os documentos de fls. 03/06.

PROC.: 1/2283/00

AI:1/200008767

A empresa apresentou defesa tempestiva, onde alega resumidamente a inconstitucionalidade contida no art.96 da Lei 12.670/96 e do Decreto 24.569/97, tornando nula a autuação. Alega também que os valores apresentados divergem dos constantes da sua Contabilidade, anexa um Quadro Demonstrativo dos valores e autos de Infrações lavrados e por fim pede a nulidade da autuação.

Na primeira instância a julgadora singular rebateu os argumentos da Impugnante e decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformada com o julgamento, a empresa entra com recurso voluntário, nos mesmos termos da peça impugnatória e alegando ainda que a Intimação expedida pela Instância administrativa inferior, não observou os requisitos legais com força de Intimação e pede novamente que a autuação seja considerada nula.

O Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, solicita uma Diligência, considerando que nos autos não constam as notas fiscais de venda emitidas pelo sujeito passivo, para conferência dos valores apresentados no quadro de fls. 17, visto que o ICMS cobrado no presente auto, corresponde à soma do cobrado nos autos de ns 200008484, 200085246, 2000085996 e 200008762.

O Parecer da Consultoria Tributária, conhece o recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão Condenatória de Primeira Instância e decide pela EXTINÇÃO do processo, dada a inexistência do interesse processual por parte da Fazenda Pública Estadual.

A 1ª Câmara de Julgamento requer nova diligência para que seja anexada aos autos a planilha demonstrativa do crédito lançado no presente auto de infração, com discriminação do valor total retido, valor retido de fato e diferença entre eles.

É o relatório.



PROC.: 1/2283/00

AI:1/200008767

VOTO DO RELATOR

No presente processo a empresa é acusada de Falta de Recolhimento do ICMS (Substituição Tributária) que fora retido a menor , referente as notas fiscais de nºs 4385 a 4551, no mês de julho/2000.

O julgador singular se pronunciou pela procedência da autuação, não observando que no Quadro apresentado pela impugnante, os valores dos autos de infrações correspondem ao mesmo da peça acusatória.

Assim, como ficou constatado na Diligência, que o Crédito Tributário exigido no presente auto de infração tem relação com o exigido nos outros autos citados no referido Quadro de fis. 17, entendo que a autuação não deve prosperar, visto que o imposto já foi cobrado.

Bem acertado o Consultor Tributário, que diante dos fatos plenamente comprovados, opinou pela Extinção do Processo.

Nestas considerações, outra conclusão não se pode tirar dos autos se não a de que a ação fiscal deve ser Extinta, nos termos do art. 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99, dada à inexistência do interesse processual por parte da Fazenda Pública Estadual.

Neste sentido, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** do processo, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




PROC.: 1/2283/00
AI:1/200008767

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente USINA MANOEL COSTA FILHO S /A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão Condenatória proferida pela Primeira instância e em grau de preliminar declarar a EXTINÇÃO do processo por falta de interesse processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO